



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 00034/26
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Supostas irregularidades na execução e prestação de serviço hospitalar no Hospital Samar S/A - filial Cacoal – notícia de fato n. 2025000500390633
INTERESSADO : Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal
José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**
Controlador-Geral do Estado
RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**,
Secretário de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0032/2026-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POSSÍVEL SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS PELA UNIDADE HOSPITALAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir da protocolização nesta Corte de Contas do Ofício n. 1/2026-1ª PJ-CAC (ID 1880049), subscrito pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, Dr. Paulo Roberto Marques de Oliveira, que noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na execução e prestação de serviços pelo Hospital Samar S/A, filial de Cacoal, CNPJ n. 00.894.710/0006-17, contratado pela Secretaria de Estado de Saúde para atendimento a pacientes do SUS naquele município, consistentes em possível suspensão das atividades assistenciais pela referida unidade hospitalar, em virtude de interrupção de energia elétrica fornecida pela Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

2. O *Parquet* estadual informa que a Notícia de Fato n. 2025.0005.003.90633, foi instaurada a partir da Carta n. 4742/CRCE/DESC/2025, por meio da qual a Energisa comunicou que, a partir do dia 27/12/2025, promoveria a suspensão do fornecimento de energia elétrica na Unidade Hospitalar Samar, localizada no município de Cacoal/RO.

3. Instado a se manifestar, o Hospital Samar esclareceu que aderiu ao Mercado Livre de Energia mediante contrato com a empresa 2W Comercializadora Varejista de Energia S/A e que a notificação da ENERGISA decorria de pendência já regularizada entre particulares, sem relação com os contratos mantidos com o Estado. Registrou, por fim, que a situação não decorria de inadimplência por parte do Hospital, mas sim de uma questão tributária inter partes, que envolvia a empresa 2W (fornecedora de energia ao Samar) e a Energisa.

4. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, que concluiu, via Relatório de Análise Técnica (ID 1903816), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 56 no índice RROMa**, cujo mínimo é 40 pontos, e a pontuação **1 na matriz GUT**, cujo mínimo é 40 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.

6. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.

7. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

8. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

9. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, III, do Regimento Interno.

Da seletividade

10. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 32/2025, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida norma, estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

11. Por ocasião da primeira etapa – apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria n. 32/2025.

12. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da Matriz GUT – a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice de RROMa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

13. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
14. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 56 no índice RROMa, e pontuação 1 no índice GUT, motivo pelo qual não deve ser selecionada para realizar ação de controle por este Sodalício.
15. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito das alegações apresentadas, mas sim averiguações preliminares de caráter geral, com o objetivo de subsidiar eventual atuação desta Corte.
16. Pois bem.
17. Como noticiado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, em consonância com a documentação acostada aos autos (ID 1879803), o Hospital Samar recebeu notificação da Energisa informando sobre suspensão, a partir do dia 27/12/2025, no fornecimento de energia elétrica, o que poderia ocasionar eventual paralisação da prestação dos serviços ofertados pelo referido Hospital, prejudicando os pacientes do SUS já que o mesmo possui contrato com o Governo de Rondônia.
18. Pelo que se extrai dos autos, o Corpo Instrutivo em diligência à documentação registrada sob o SEI n. 0036.000257/2026-00 (ID 1903811), constatou que a eventual suspensão do fornecimento de energia não guardava relação direta com o contrato firmado entre o Hospital Samar, filial de Cacoal/RO e o Poder Executivo Estadual. A medida decorreu, na verdade, de débito atribuído à empresa 2W Comercializadora Varejista de Energia S/A – contratada pela unidade de saúde –, referente à retenção do ICMS e ao repasse do valor à Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN-RO).
19. Os documentos detalham as providências adotadas pela Sesau e informam que as pendências existentes foram devidamente sanadas, o que evitou a paralisação das atividades naquele Nosocômio (ID 1879803, fls. 11-21). Ademais, não houve, de fato, suspensão do fornecimento de energia, inexistindo, por consequência, qualquer prejuízo às suas atividades assistenciais.
20. Diante disso, entendo acertada a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (ID 1903816) em não instaurar ação de controle específica, visto não preencher os requisitos de seletividade e, conseqüentemente, proceder o seu arquivamento.
21. Dessa forma, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu os índices objetivos de seletividade exigidos para deflagrar ação de controle específica.
22. A par disso, importante mencionar que este Tribunal de Contas possui o firme entendimento no sentido de não processamento de PAP quando evidenciada a ausência dos requisitos mínimos afetos à seletividade, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.** 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática n. 0048/2023. Processo n. 271/2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (Destacou-se)

Desta Relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IIRREGULARIDADES NO CENTRO CIRÚRGICO, CENTRO OBSTÉTRICO E UTI NENONATAL DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada. **2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** (DM-0112/2025-GCJVA. Processo n. 2268/2025. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (Sem grifo no original)

23. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

24. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

25. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, conforme Relatório Técnico (ID 1903816), **decido:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir da protocolização nesta Corte de Contas do Ofício n. 1/2026-1ª PJ-CAC (ID 1880049), subscrito pelo Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, Dr. Paulo Roberto Marques de Oliveira, que noticia a ocorrência de possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

irregularidades na execução e prestação de serviços pelo Hospital Samar S/A, filial de Cacoal, contratado pela Secretaria de Estado de Saúde para atendimento a pacientes do SUS naquele município, consistentes em possível suspensão das atividades assistenciais pela referida unidade hospitalar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, o qual, por via de consequência, não deve ser elegida para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício, cópia da informação (ID 1880049), do Relatório de Análise Técnica (ID 1903816) e desta decisão aos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III – Encaminhar, via Ofício, cópia do Relatório de Análise Técnica (ID 1903816) e desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal, Dr. Paulo Roberto Marques de Oliveira, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno.

V – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VIII